



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.638 - SP (2013/0124129-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DOS QUESITOS APRESENTADOS AO CORPO DE JURADOS. INOCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS DITAMES DO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, ausente nulidade na quesitação, que obedeceu rigorosamente os ditames do art. 483 do Código de Processo Penal.
2. O agravante foi pronunciado e submetido a júri popular pelo crime de tentativa de homicídio, e os jurados responderam afirmativamente aos quesitos relacionados à existência do referido crime, razão pela qual, por consequência lógica, torna-se desnecessária a indagação acerca da tese de desclassificação do delito para lesões corporais. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental."Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.638 - SP (2013/0124129-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO em adversidade à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fl. 797):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DOS QUESITOS APRESENTADOS AO CORPO DE JURADOS. INOCORRÊNCIA. CONHEÇO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante que a valoração da prova permite afirmar que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* negou vigência ao disposto no art. 482, parágrafo único, e 483, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Penal, porque, no caso em foco, não houve quesitação referente à ausência de *animus necandi*, tese defendida pela defesa, que deveria ter sido submetida à análise do tribunal popular.

Aduz não se poder inferir de forma implícita a existência da quesitação referente à ausência de *animus necandi*. Sustenta que, cuidando-se de nulidade insanável, não há que se falar em concordância da defesa por não tê-la arguido na sessão de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.638 - SP (2013/0124129-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Ressai dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, II, (por duas vezes), ambos do Código Penal, à pena de 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 709):

PRELIMINARES DE NULIDADE - FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU - ERRO QUANTO À FORMULAÇÃO DE QUESITOS - INOCORRÊNCIA - REJEITADAS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE. DOSIMETRIA PENAL READEQUADA - AFASTAMENTO DO ACRÉSCIMO POR MAUS ANTECEDENTES - NECESSIDADE - TENTATIVA (-1/3) - CONTINUIDADE DELITIVA (+1/6) - REGIME INICIAL FECHADO.

Apenas em sede de recurso de apelação suscitou-se a nulidade da quesitação. Sobre o tema, o acórdão recorrido aduziu o seguinte, no que interessa (e-STJ fls. 711/712):

A defesa alega que o terceiro quesito contém duas perguntas, razão pela qual deveria ter sido desdobrado em dois, para não confundir os jurados. Sustenta que deveria haver uma pergunta para o crime de homicídio e outra para a tentativa.

Ao réu foi imputada a prática do delito de tentativa de homicídio e por esta razão o terceiro quesito encerrou a seguinte questão: se o réu, com os disparos realizados contra a vítima, deu início à execução de um crime de homicídio, que não se consumou por razões alheias à sua vontade?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, com o terceiro quesito os jurados foram quesitados se o réu praticou a tentativa de homicídio que lhe foi imputada, de modo que não é verdadeira a afirmação de que teriam eles sido conduzidos a erro pela má formulação do quesito. A pergunta foi simples, clara e objetiva.

Sua negação implicaria em desclassificação do delito, ou seja, o mesmo quesito também respondeu à correlata tese desclassificatória sustentada em plenário pela defesa.

Portanto, rejeita-se ambas as preliminares de nulidade.

Sobre o pedido de nulidade, a decisão agravada concluiu (e-STJ fls.

799/800):

Com efeito, observo que os quesitos, tais como formulados, não são capazes de induzir a erro os jurados, pelo fato de constar no terceiro quesito que os disparos contra a vítima foram preparatórios para execução do crime de homicídio, pois conforme asseverado pelo Tribunal de origem sua resposta negativa implicaria em desclassificação do delito justificando a tese implementada pela defesa. Dessa forma, não há que se falar em nulidade absoluta capaz de afastar a preclusão operada sobre a matéria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E DE RIXA QUALIFICADA. ARGUIDA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE DE BIS IN IDEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECLARADO PRESCRITO O DELITO DE RIXA PELA CORTE REGIONAL. QUESITAÇÃO. ARGUIDA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar, nos jurados leigos, dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgado.

2. No caso em apreço, não se detecta nenhuma invalidade no termo de quesitação, uma vez que sua redação permitiu aos jurados plena ciência das condutas imputadas ao acusado, não se constatando prejuízo ao Réu.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1316076/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - NULIDADE NA QUESITAÇÃO FEITA AOS JURADOS - NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - INOCORRÊNCIA.

- A simples alegação genérica de nulidade do decisum condenatório em razão de fragilidade das provas e a conseqüente necessidade de se examinar todo o material cognitivo colhido durante toda a instrução criminal, tornam inviável a pretensão do impetrante na via estreita escolhida.

- No tocante à alegação de nulidade na quesitação feita aos jurados, não observo qualquer contradição ou erro. Os quesitos foram formulados em proposições simples e bem definidas, versando sobre o fato criminoso, as circunstâncias que o cercaram, bem como sobre a tese sustentada pela defesa.

- Outrossim, como salientado pelo v. acórdão guerreado, "a ata de julgamento não registra argüição de nulidade pelas partes, tendo estas, pelo visto, concordado com os atos processuais realizados, inclusive a quesitação apresentada ao Conselho de sentença." - Por fim, no que tange à alegação de que não foram apreciadas as teses defensivas, observa-se, pela leitura do acórdão, que o Tribunal a quo examinou todas as questões suscitadas pelo ora impetrante. Como precisamente salientado pela Douta Subprocuradoria-Geral da República, fundamentou todas as teses levantadas "demonstrando, com as provas dos autos, que os elementos colhidos incriminam o apelante e revelam sua participação consciente e efetiva nos delitos." - Ordem denegada.

(HC 13.357/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, julgado em 03/10/2000, DJ 05/03/2001, p. 192)

As razões recursais não conseguiram infirmar tal fundamento, limitando-se a reeditar a argumentação anterior.

Com efeito, o réu foi pronunciado por *tentativa de homicídio* e a quesitação foi clara e direta sobre sua participação nesse crime específico, seguindo os ditames do art. 483 do Código de Processo Penal. Assim, se o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente à pergunta relacionada ao dolo homicida e ao fato do crime não ter se consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, desnecessária quesitação específica sobre eventual prática de crime de lesões corporais. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ACOLHIMENTO INICIAL PELOS JURADOS DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESNECESSIDADE DA QUESITAÇÃO ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...).

3. No caso, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos relacionados à existência de crime de homicídio, na forma tentada, razão pela qual, por consequência lógica, torna-se desnecessária a indagação acerca de quesito relacionado à tese de desclassificação do delito para lesões corporais. Precedente.

4. A insurgência contra o reconhecimento do motivo torpe, na forma em que foi deduzida pelo Impetrante, com impugnação direta às provas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que, com se sabe, é vedado na estreita via do writ.

5. Preciso o parecer ministerial ao anotar que "O motivo torpe, considerado aquele repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa à sociedade, constitui qualificadora de natureza subjetiva. Logo, o respectivo reconhecimento é competência constitucional exclusiva dos jurados. Além disso, não se demonstra arbitrário o acolhimento de aludida qualificadora, quando consta dos autos que o paciente tentou matar duas crianças tão pequenas por pensar que elas estavam com 'o diabo no corpo'." 6. Nenhuma ilegalidade há no reconhecimento da qualificadora do meio cruel quando, conforme apurado, "o réu segurou as crianças pela cabeça, uma de cada vez, e bateu continuamente o restante do corpo contra a parede, causando , além de outras lesões, traumatismo craniano em [...], e lesões na área do abdômen e na área cervical, em [...]" impondo às vítimas, duas crianças em tenra idade (2 anos, uma, e 8 meses, outra, respectivamente), com seguidas agressões, desnecessário sofrimento.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 226.135/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 19/12/2013).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO SOBRE DESCLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS DA TESE DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESNECESSIDADE DA QUESITAÇÃO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para se chegar à conclusão de que a tese desclassificatória não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi admitida pelo Conselho de Sentença, basta que o quesito referente ao dolo homicida posto à apreciação dos jurados seja por eles respondido afirmativamente.

2. *Recurso especial não provido.* (REsp 1.409.036/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1/9/2014).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

1. *Impõe-se ressaltar, inicialmente, que as nulidades suscitadas na presente impetração não foram levantadas quando do recurso de apelação nem em qualquer outro momento anterior. Apenas agora a defesa vem apontar a ocorrência de supostos vícios na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.*

2. *Como é sabido, o efeito devolutivo da apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri é restrito aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo à instância recursal o conhecimento pleno da matéria, a teor do enunciado nº 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Com efeito, não tendo sido debatida a questão relativa à nulidade do interrogatório do acusado em plenário, por suposta inobservância à ordem de perguntas prevista no art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se, nesse ponto, o não conhecimento do pedido de habeas corpus.*

4. *Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº.*

11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. *Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se "o jurado absolve o acusado?". Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.*

6. *Ademais, a teor do disposto no § 4º do dispositivo em comento, pleiteada a desclassificação do crime de homicídio para outro de competência do juiz singular, como ocorreu no autos, é obrigatória a formulação do quesito correspondente, após o segundo ou terceiro quesitos, conforme o caso.*

7. *Admitida a existência do fato e reconhecida a autoria do crime,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionada, em seguida, a respeito da tentativa e tendo os jurados respondido afirmativamente, tornou-se prejudicada a votação de qualquer quesito relativo à tese de desclassificação do delito, que tem por objetivo apurar a competência do Júri.

8. Entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo Juiz Presidente, conforme reza o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. Habeas corpus concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso. (HC 137.710/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 21/2/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0124129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 328.638 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 236815320108260000 6391993 63993 639931993 990100236814

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.